



Homologado pelo Plenário Coren-RS, em sua 487ª Reunião Ordinária, em 22/02/2024. Homologada pela Decisão Cofen nº 50/2024, em sua 563ª Reunião Ordinária do Plenário, em 22/03/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 022/2024

Concede isenção da taxa de expedição de 2ª via de carteira de identidade profissional (CIP) aos profissionais trans que tenham feito a alteração de seu prenome e seu gênero no registro civil.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS e a Conselheira Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pela Decisão Coren-RS nº 219/2023 e, considerando o Regimento Interno - Decisão Coren-RS nº 187/2016, resolvem:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO o teor do julgamento ADI 4.275/DF, em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

CONSIDERANDO que a identidade de gênero é uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la;

CONSIDERANDO o teor da Opinião Consultiva 24/17 emitida pela Corte Internacional de Direitos Humanos, sobretudo atinente à necessidade de os Estados garantirem a celeridade e, na medida do possível, gratuidade no procedimento de alteração de prenome e de gênero nos documentos públicos.



Homologado pelo Plenário Coren-RS, em sua 487ª Reunião Ordinária, em 22/02/2024. Homologada pela Decisão Cofen nº 50/2024, em sua 563ª Reunião Ordinária do Plenário, em 22/03/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

CONSIDERANDO o disposto no CTN em seu art. 175, I, no caput do art. 176 e no seu parágrafo único, que estatui que a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 487ª Reunião Ordinária, de 22 de fevereiro de 2024.

DECIDE:

Art. 1º Conceder isenção da taxa de expedição de 2ª via de carteira profissional nos casos de retificação de nome civil ou de sexo ou de gênero de pessoas travestis e transexuais.

Parágrafo único. A isenção referida no caput deste artigo se limita à uma única reemissão da carteira de identidade profissional após a retificação de nome civil ou de sexo ou de gênero.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coren-RS.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2024.

Antônio Ricardo Tolla da Silva
COREN-RS Nº 056.232-ENF
PRESIDENTE

Sônia Regina Coradini
COREN-RS Nº 022.633-ENF
SECRETÁRIA

**DECISÃO COFEN Nº 50 DE 22 DE MARÇO DE 2024**

Homologa a Decisão Coren-RS nº 022/2024, que concede isenção da taxa de expedição de 2ª via de carteira de identidade profissional (CIP) aos profissionais trans que tenham feito a alteração de seu prenome e seu gênero no registro civil.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 003/2024;

CONSIDERANDO a deliberação da 563ª Reunião Ordinária de Plenário, o Parecer nº 28/2024/GABIN/ASLEG (SEI nº 0244817), bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.001715/2024-15;

DECIDEM:

Art. 1º Homologar a Decisão Coren-RS nº 022/2024, que concede isenção da taxa de expedição de 2ª via de carteira de identidade profissional (CIP) aos profissionais trans que tenham feito a alteração de seu prenome e seu gênero no registro civil.

Art. 2º O Coren deverá dar publicidade à norma homologada no artigo anterior, observando os princípios estabelecidos em lei, encaminhando cópia da publicação ao Cofen.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Coren-PB 42.725-ENF-IR
Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Coren-RO 92.597-ENF
Primeira-Secretária



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA NERI PIEDADE - Coren-RO 92.597-ENF, Primeira-Secretária**, em 22/03/2024, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Coren-PB 42.725-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 22/03/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0251044** e o código CRC **6DE4BB84**.

Referência: Processo nº 00196.001715/2024-15

SEI nº 0251044

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,
CEP 70.736-550 - Telefone: (61) 3329-5800
- www.cofen.gov.br